

Do convívio social à reclusão do lar: discussão acerca da regulamentação do *Homeschooling* no Brasil a partir da concepção de *Apartheid Social*

From social convivation to household reclusion: discussion about the regularization of Homeschooling in Brazil from the creation of Social Apartheid

Saulo Capelari Junior¹
Jordy A. Ramirez Trejo²
Jaime Domingues Brito³

Recebido em: 05.07.2023
Aprovado em: 03.07.2025

RESUMO

O direito fundamental à educação consagrado tem como um de seus objetivos o reconhecimento dos indivíduos como protagonistas na busca por justiça social. A formação de uma sociedade ética, livre, igualitária, pacífica e justa, passa necessariamente pela emancipação dos cidadãos através da educação. Impulsionado pela Era Digital, surge nesse cenário a discussão sobre a regulamentação do *Homeschooling* no Brasil, principalmente a partir dos Poderes Judiciário e Legislativo, apresentando-se como um grave retrocesso, haja vista a possibilidade de prejudicar diretamente o processo de socialização do indivíduo. Como objetivo geral, a presente pesquisa buscou demonstrar a necessidade de legislar sobre o tema diante dos riscos para a efetivação do direito fundamental à educação e para o aumento das desigualdades sociais. Para tanto, verificou-se a definição de *Homeschooling*, a discussão no Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do RE 888.815/2018. A presente pesquisa foi estruturada da seguinte maneira, o primeiro tópico dedicou-se a averiguar a definição do Ensino Domiciliar, bem como observar o posicionamento do Supremo Tribunal Federal ao julgar o Recurso Extraordinário nº 888.815/2018 – RS. O segundo tópico almejou compreender a possibilidade de regulamentação do *Homeschooling* a partir da discussão travada no âmbito do Congresso Nacional, para então identificar se tal cenário se mostra favorável à

¹ Doutorando e Mestre em Ciência Jurídica pela Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP). Pesquisador em Direito e Tecnologia. Parecerista. Professor e Advogado. E-mail: saulo.capelari@hotmail.com. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1545158262493117>.

² Doutorando e Mestre em Ciência Jurídica pela Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP). Bolsista CAPES. Pesquisador. Fundador da *IusTech* Revista de Direito e Tecnologia. Conciliador credenciado pelo Ministério da Justiça do Peru. E-mail: jramireztrejo29@gmail.com. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3562054964709246>.

³ Doutor em em Sistema Constitucional de Grantia de Direito pela Instituição Toledo de Ensino – ITE Bauru. Mestre em Ciência Jurídica pela Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP). Professor Titular (UENP) e Advogado. E-mail: jaimedbrito@hotmail.com. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7335560938139316>.



promoção do princípio constitucional da isonomia. Valendo-se do método dedutivo e das técnicas de pesquisa bibliográfica e documental, concluiu-se que a discussão sobre a regulamentação desse método tão somente pelo viés político, sem observar a realidade da sociedade brasileira, agravará o fenômeno do *Apartheid Social* brasileiro.

Palavras-chave: Desigualdade social; *Homeschooling*; *Apartheid Social*; Dignidade da Pessoa Humana.

ABSTRACT

The fundamental right to education has as one of its objectives the recognition of individuals as protagonists in the search for social justice. The formation of an ethical, free, egalitarian, peaceful and fair society necessarily involves the emancipation of citizens through education. Driven by the Digital Age, in this scenario, the discussion about the regulation of Homeschooling in Brazil arises, mainly from the Judiciary and Legislative Branches, presenting itself as a serious setback, given the possibility of directly harming the individual's socialization process. As a general objective, this research sought to demonstrate the need to legislate on the subject in view of the risks to the realization of the fundamental right to education and to the increase in social inequalities. To this end, the definition of Homeschooling was verified, the discussion in the Supreme Federal Court (STF), in the judgment of RE 888.815/2018. This research was structured as follows: the first topic was dedicated to investigating the definition of Homeschooling, as well as observing the position of the Supreme Federal Court when judging Extraordinary Appeal No. 888.815/2018 – RS. The second topic aimed to understand the possibility of regulating Homeschooling based on the discussion held within the National Congress, in order to then identify whether such a scenario is favorable to the promotion of the constitutional principle of equality. Using the deductive method and bibliographic and documentary research techniques, it was concluded that the discussion about the regulation of this method solely from a political perspective, without observing the reality of Brazilian society, will aggravate the phenomenon of Brazilian Social Apartheid.

Keywords: *Social inequality; Homeschooling; Social Apartheid; Dignity of human person.*

1 INTRODUÇÃO

O direito fundamental social de acesso à educação de qualidade foi consagrado pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 como uma das garantias mínimas dos indivíduos. A sua previsão, implementação e qualidade visa sobretudo o pleno desenvolvimento da pessoa, bem como o seu preparo para o exercício da cidadania e a sua qualificação para o trabalho.

Não se pode falar em efetividade da Dignidade da Pessoa Humana (Art. 1º, III, CRFB/1988), sem, contudo, proporcionar aos indivíduos um acesso mínimo aos direitos e garantias fundamentais previstos pelo texto constitucional. Nesse sentido, surge a questão da regulamentação do *Homeschooling* no Brasil como alternativa à prestação estatal, sendo discutida tanto no âmbito do Supremo Tribunal Federal (STF), ao julgar o Recurso Extraordinário nº 888.815/2018, como também no âmbito do Congresso Nacional, ao analisar o Projeto de Lei que tramita sob o nº 1.388/2022.

Todavia, observa-se que a discussão sobre a necessidade de legislar sobre o ensino domiciliar no Congresso Nacional tem sido pautada pela experiência de outros países, sem a devida consideração com as características específicas da sociedade brasileira. No Brasil, a desigualdade social apresenta-se como uma realidade incontestável, sendo a precariedade da qualidade da educação pública um dos fatores que aprofundam as desigualdades entre as classes sociais.

Valendo-se do método dedutivo e dos mecanismos de pesquisa bibliográfico e documental, objetiva-se demonstrar, no presente texto, que se a regulamentação do *Homeschooling* no Brasil avançar, sem considerar o contexto educacional brasileiro, poderá ocasionar um agravamento no fenômeno do *Apartheid Social*. Para tanto, o primeiro tópico do trabalho dedicou-se a averiguar a definição do Ensino Domiciliar, bem como observar qual foi o posicionamento do Supremo Tribunal Federal (STF) ao julgar o Recurso Extraordinário nº 888.815/2018 – Rio Grande do Sul. O segundo tópico almejou compreender a possibilidade de regulamentação do *Homeschooling* a partir da discussão travada no âmbito do Congresso Nacional, para então identificar se tal cenário se mostra favorável à promoção do princípio constitucional da isonomia.

2 DA DISCUSSÃO SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DO *HOMESCHOOLING* NO BRASIL: O POSICIONAMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 888.815/2018

O direito fundamental social de acesso à educação de qualidade no Brasil somente alcançou *status* de garantia fundamental com a promulgação de Constituição da

República Federativa em 1988. Tal documento, como pondera Flávia Piovesan e Luís Roberto Barroso, constitui-se como marco histórico que representa o início de uma transição de um Regime Ditatorial para um Estado Democrático de Direito (Piovesan, 2015, p. 51-52; Barroso 2005, p. 3).

Nesse sentido, é válido rememorar que o Estado que se constitui como Democrático de Direito é aquele limitado pelos direitos fundamentais (Cambi, 2020, p. 21). Desse modo, sua tarefa essencial consiste em realizar esforços, por meio de políticas e investimentos públicos, para a superação das desigualdades sociais e regionais, bem como instaurar um regime democrático centrado na realização de justiça social (Silva, 1988).

A Constituição Federal de 1988, ao instituir em seu art. 3º os objetivos fundamentais da República, estabelece:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:
I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
II - garantir o desenvolvimento nacional;
III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (Brasil, 1988).

O constituinte originário consagrou as principais metas a serem perseguidas pela República, a fim de estruturar um guia para a efetiva consecução das garantias asseguradas por ela. Ora, é por esse motivo, que, para a concretude de tais objetivos e a consequente tutela dos direitos fundamentais sociais, a Dignidade da Pessoa Humana (Art. 1º, inciso III, da CRFB/1988) assumiu substancial relevância no cenário jurídico brasileiro.

Afinal, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, bem como a erradicação da pobreza e a marginalização e a redução das desigualdades regionais e sociais, representa a progressiva melhoria de vida para a população.

Luís Roberto Barroso, ao definir a relevância da dignidade humana, inclui a autonomia da vontade e o valor comunitário. Pela autonomia da vontade, todas as pessoas

são um fim e si mesmas, e não instrumento para a concretização de certas metas. A capacidade de comunicação, inteligência e sensibilidade são atributos que torna o ser humano um ser *sui generis*; portanto, é deste valor intrínseco que decorrem os direitos fundamentais individuais (Barroso, 2022, p. 39).

A Constituição Federal consagrou em seu texto um vasto rol exemplificativo de direitos fundamentais, reservando um espaço de destaque para os direitos sociais, que, conforme Jorge Reis Novais, consiste em um

âmbito nuclear da proteção conferida pelos direitos sociais, sempre se dirá que dessa diferenciação resulta a perspectivação deste *mínimo existencial* como *último reduto*, como patamar de prestação mínima exigida por razões de sobrevivência física e moral como pessoa (daí a qualificação *existencial* ou *vital*, significando uma proteção contra as ameaças à sobrevivência, uma garantia mínima da existência *fisiológica*), associado, portanto, à garantia dos pressupostos mínimos de uma sobrevivência digna e, logo, de alimentação, roupa, cuidados de saúde e de alojamento sem cuja existência a dignidade da pessoa humana e o próprio direito à vida estariam ameaçados (Novais, 2012, p. 195).

Portanto, observa-se que a previsão, proteção e valorização dos direitos fundamentais sociais constitui um importante avanço em relação a efetividade da dignidade humana. Nessa linha, art. 6º da Constituição Federal consagra, dentre outros direitos, o acesso à educação de qualidade como um direito social a ser protegido e efetivado pelo Estado brasileiro.

A educação, presente nas lições de Paulo Freire, não consiste meramente em transferência de conhecimento, mas representa um ato de resistência, de busca constante por autonomia:

O que se coloca à educadora ou ao educador democrático, consciente da impossibilidade da neutralidade da educação, é forjar em si um saber especial, que jamais deve abandonar, saber que motiva e sustenta sua luta: se a educação não pode tudo, alguma coisa fundamental a educação pode. Se a educação não é a chave das transformações sociais, não é também simplesmente reprodutora da ideologia dominante. O que quero dizer é que a educação nem é uma força imbatível a serviço da transformação da sociedade, porque assim eu queira, nem tampouco é a perpetuação do "status quo" porque o dominante o decreta (Freire, 1996, p. 57-58).

A ideia de resistência a partir da educação representa uma força impossível de ser aferida. Aprender e ensinar consubstanciam-se em um ato de luta pela preservação do mínimo de dignidade ao ser humano a partir de sua emancipação e independência. Por isto, a educação foi consagrada como direito fundamental social, uma conquista a ser comemorada, posto que, mesmo que tal garantia existisse nas constituições anteriores, apenas a Constituição Federal de 1988 a elevou ao *status* de direito fundamental em um cenário efetivamente democrático.

A educação possui a capacidade de proporcionar que os indivíduos sejam reconhecidos como protagonistas na estruturação de uma sociedade efetivamente democrática e menos violenta. Além disso, constantemente caminha-se na busca pela disseminação de uma formação ética, baseada nos valores inerentes ao princípio da dignidade da pessoa humana, bem como na liberdade, igualdade, paz, justiça, a fim de fortalecer os laços de solidariedade e proporcionar a emancipação dos sujeitos, para que desse modo possam defenderem seus interesses e direitos, tornando o cidadão, de fato, um agente de transformação social (Cambi, 2017, p. 142-143).

Desse modo, a valorização e tutela da educação como direito básico dos indivíduos apresenta-se como afirmativa inequívoca e indispensável para um Estado Democrático de Direito que almeja cumprir com o mandado de otimização da dignidade humana. É nesse viés que no cenário internacional, após as atrocidades perpetradas durante a Segunda Guerra Mundial, deu-se início ao movimento de valorização dos direitos humanos e, dentre eles, destaca-se a educação como uma garantia indispensável para a realização do mínimo existencial.

A Declaração Universal de Direitos Humanos (1948), editada pela Organização das Nações Unidas (ONU), consagrou a educação como elemento fundamental para a expansão da personalidade humana, princípio seguido pelo Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, pela Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a mulher, pela Convenção sobre Direitos da Criança, pela Convenção sobre o Direitos das Pessoas com Deficiência, pela Convenção sobre Eliminação de todas as formas de Discriminação Racial, bem como, em relação à América

Latina, pela Convenção Americana de Direitos Humanos no âmbito da Organização dos Estados Americanos (OEA).

A Constituição Federal de 1988 resguardou um capítulo próprio para a educação para reforçar a elevação deste direito ao patamar de direito humano fundamental. O Constituinte reservou o Capítulo III do título IV, para tratar especificamente sobre essa temática. O artigo 205, da CRFB/1988, foi estruturado com a seguinte redação:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (Brasil, 1988).

Assim, observa-se que há um conjunto de normas, partindo do texto constitucional, que visa regulamentar o direito fundamental de acesso à educação de qualidade. E nesse sentido, Victória Marques e Jaime Brito concluem que:

a Constituição de 1988 trouxe diversos dispositivos que dispõem sobre o direito social e fundamental à educação, regulamentado por inúmeras regras legais, a fim de efetivá-lo. Disso se verifica que o problema da concretização desse direito no país não é a falta de leis que regulamentem e garantam às crianças, adolescentes e até mesmo a adultos, uma educação de qualidade, mas sim, a falta de aplicabilidade de tais leis e a falta de fiscalização pelo Estado (Brito; Marques, 2021, p. 590).

Nota-se que a educação, além de ser um direito de todos, é um dever do Estado e da Família, visando, sobretudo, o desenvolvimento da pessoa e o seu preparo para o exercício efetivo da cidadania.

No início do século XXI, os avanços científicos têm produzido novas tecnologias, cujos impactos no conhecimento têm causado a Quarta Revolução Industrial ou Revolução 4.0. Manuel Castells em sua obra, ao estudar as Sociedades da Informação, esclarece:

O que caracteriza a atual revolução tecnológica não é a centralidade de conhecimentos e informação, mas a aplicação desses conhecimentos e dessa informação para a geração de conhecimentos e de dispositivos de

processamento/comunicação da informação, em um ciclo de realimentação cumulativo entre a inovação e seu uso (Castells, 1999, p. 69).

Não há como dissociar utilização das inovações tecnológicas como instrumento viável para facilitar os afazeres do cotidiano. No entanto, algumas dessas inovações tem gerado debates calorosos em certos setores da sociedade, e é nesse ponto que se destaca o objeto central da presente pesquisa: o *Homeschooling*.

Por *Homeschooling* (Educação domiciliar ou educação familiar desescolarizada), entende-se como o método de ensino e aprendizagem pelo qual os pais ou responsáveis pela criança e/ou adolescente assumem o efetivo controle sobre os processos institucionais dos seus filhos. Para tanto, o ensino deve ser deslocado do ambiente escolar para o ambiente residencial: o processo educacional sairá da escola e migrará para a casa da família, onde os responsáveis poderão determinar que o ensino seja realizado parcialmente fora da residência, quando se tratar de matérias específicas; todavia, a maior parte centrar-se-á no âmbito familiar (Moreira, 2022, p. 46).

No Brasil, a educação domiciliar não possui regulamentação permitindo ou proibindo o *Homeschooling*. De acordo com a Associação Nacional de Educação Domiciliar (ANED), atualmente, há cerca de 70.000 (Setenta mil) alunos entre 4 e 17 anos utilizando tal método, com uma taxa de crescimento de aproximadamente 55% ao ano (ANED, 2022).

Com isso, tem surgido alguns casos que assumiram substancial destaque na mídia brasileira nos últimos anos, como é o exemplo da estudante Elisa de Oliveira Flemer (17 anos), que foi aprovada em 5º lugar, por meio do SISU (Sistema de Seleção Unificado), na graduação em engenharia civil da Escola Politécnica da Universidade de São Paulo (USP). No entanto, ao recorrer ao Poder Judiciário, ela foi proibida de cursar a faculdade, por ter finalizado seus estudos concernentes ao ensino médio valendo-se do método do ensino familiar desescolarizado (Ramos, 2022).

Nota-se que, mesmo informalmente, essa tem sido uma prática cada vez mais adotada entre as famílias brasileiras. Estados Unidos da América, Cana, Portugal, Reino Unido, África do Sul, Índia, dentre alguns outros, já regulamentaram expressamente o

Homeschooling. Por outro lado, Alemanha, Suécia e Turquia proíbem expressamente essa prática.

No Brasil, Alexandre Moreira elenca argumentos utilizados pelos adeptos dessa metodologia:

motivos sociais (a socialização oferecida pelas escolas é tida como negativa pela corrente favorável ao *homeschooling*, sendo que é no ambiente doméstico em que os menores encontrarão autoconfiança), acadêmicos (o *homeschooling* proporciona uma melhor aprendizagem, por ser individualizado e adaptado às necessidades de cada aluno, com priorização das disciplinas realmente necessárias), familiares (as escolas desvalorizam o papel da família, propagando valores que lhe são contrários), e religiosos (a maioria das instituições de ensino transmitem uma ideologia materialista e cientificista, em desacordo com a espiritualidade, não existindo educação neutra) (...). ainda, aduzem que esse tipo de ensino satisfaz o melhor interesse dos estudantes, ao evitar os problemas decorrentes da massificação educacional promovida pelas escolas. (...) à precária qualidade do ensino disponibilizado pelo Poder Público atualmente (Moreira, 2022, p. 46).

Os adeptos do *Homeschooling* fundamentam tais argumentações no mesmo art. 205 da Constituição Federal de 1988, que consagra que a educação é um direito de todos e um dever do Estado e da Família. Assim também institui o art. 26, item III da Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), conferindo aos pais prioridade de direito na escolha do gênero de instrução que será ministrada a seus filhos. Entretanto, tais pontos devem ser analisados com cautela.

A fim de contrapor tal argumentação, e com o intuito precípuo de estabelecer uma sólida compreensão sobre o objeto em destaque, é válido mencionar os argumentos contra a regulamentação e a implementação desse tipo de metodologia de ensino e aprendizagem.

Para Victória Santos Marques e Jaime Domingues Brito, a implementação do *Homeschooling* é inviável, uma vez que o direito à educação é um direito indisponível e personalíssimo. Não pode ser, desse modo, promovido exclusivamente nas residências, devendo ser efetivado principalmente pelo Estado, por meio de suas instituições públicas de ensino, sendo resguardado aos familiares a possibilidade de matricular seus dependentes em escolas particulares, como alternativa plausível (Brito; Marques, 2021).

Ademais, os autores ainda pontuam que o direito à educação deve ser encarado como um bem público, para que deste modo possa ser promovido em um ambiente público, a fim de inserir os indivíduos o quanto antes em um ambiente democrático, consolidando uma educação comum, apta a difundir a tolerância, a compreensão e a exposição às diferenças, a fim de se evitar tendências radicais e segregacionistas (Brito; Marques, 2021).

É nesse cenário, portanto, que se destaca o papel fundamental e indispensável da educação na vida do indivíduo, como bem pondera Fabiana Polican Ciena:

Com a diversidade cultural existente, o diálogo intercultural ganha importância num processo de resgate de cidadania, garantindo direitos fundamentais para dar início à participação popular, jamais agindo com o discurso de autoridade, pois as transformações devem aflorar dos próprios oprimidos em processo democrático de gestão dos interesses públicos (Ciena, 2016, p. 104).

Por fim, argumentam sobre um dos principais argumentos contrários ao ensino doméstico que:

reside no fato de que a escola é também um ambiente de socialização e exercício da cidadania e vida política, pois ali são trabalhadas as diferenças, aprendendo os jovens a lidar com as regras que lhe são dirigidas, adequando-se às normas de convivência e bem comum. Isso não significa que no ambiente doméstico não haja socialização, mas sim que ali a socialização não é exercida por completo (Brito; Marques, 2021).

Com efeito, a concretização do direito à educação pela via do ambiente escolar é extremamente adequada e importante para a sua promoção, bem como para garantir certa equidade às famílias. Diante da desigualdade social enraizada na sociedade brasileira, muitas famílias não possuem os recursos necessários para oferecer o *Homeschooling*. Assim, depreende-se que a obrigatoriedade da escolarização (pública ou privada) consiste em um movimento que visa garantir, sobretudo, uma maior socialização, compreensão acerca da cidadania e vida política, onde o indivíduo poderá adequar-se as normas de convivência em sociedade.

Diante dessas correntes polarizadas, a polêmica discussão sobre o *Homeschooling* alcançou em setembro de 2018 o Supremo Tribunal Federal (STF), por meio do Recurso Extraordinário nº 888.815/2018, do Rio Grande do Sul, com Relatoria do Ministro Roberto Barroso. Tal recurso teve sua repercussão geral reconhecida.

Lênio Streck explicou o caso envolvido no referido Recurso Extraordinário:

O recurso teve origem em mandado de segurança impetrado pelos pais de uma menina, então com 11 anos, contra ato da secretária de Educação do município de Canela (RS), que negou pedido para que a criança fosse educada em casa e orientou-os a fazer matrícula na rede regular de ensino, onde até então havia estudado. O mandado de segurança foi negado tanto em primeira instância quanto no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Para a corte gaúcha, inexistindo previsão legal de ensino na modalidade domiciliar, não haveria direito líquido e certo a ser amparado no caso (Streck, 2018).

O Supremo Tribunal Federal (STF) afirmou que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 não proíbe o exercício do ensino domiciliar. No entanto, restou decidido que são efetivamente proibidas as metodologias de ensino e aprendizagem que não observem o dever de solidariedade entre a Família e o Estado, como sujeitos responsáveis pela formação educacional das crianças e adolescentes.

Assim, os casos que não observarem tais medidas, estarão permeados pelo fenômeno da inconstitucionalidade, pois são incompatíveis com o ordenamento jurídico pátrio. Desse modo, importante destacar um trecho do voto do Min. Luís Roberto Barroso no RE nº 888.815/2018:

A Constituição Federal não veda de forma absoluta o ensino domiciliar, mas proíbe qualquer de suas espécies que não respeite o dever de solidariedade entre a família e o Estado como núcleo principal à formação educacional das crianças, jovens e adolescentes. São inconstitucionais, portanto, as espécies de *unschooling* radical (desescolarização radical), *unschooling* moderado (desescolarização moderada) e *homeschooling* puro, em qualquer de suas variações (Brasil, 2018).

Concluiu o Supremo Tribunal Federal que o “ensino domiciliar não é um direito público subjetivo do aluno ou de sua família, porém não é vedada constitucionalmente

sua criação por meio de lei federal, editada pelo Congresso Nacional, desde que se cumpra a obrigatoriedade, de 4 a 17 anos”.

O Recurso Extraordinário foi desprovido e resultou na fixação de tese em repercussão geral, consolidando-se no Tema 822, que consagra: “*Não existe direito público subjetivo do aluno ou de sua família ao ensino domiciliar, inexistente na legislação brasileira*” (Brasil, 2018, p. 04).

O Tema 822 reavivou a discussão sobre o *Homeschooling* no Congresso Nacional, ao afirmar que cabe ao Congresso Nacional providenciar a regulamentação do *Homeschooling* no Brasil. Foi apresentado o Projeto de Lei nº 1.388/2022, a ser analisado no tópico posterior, a fim de compreender os impactos dessa metodologia de ensino e aprendizagem sobre a sociedade brasileira.

3 A POSSIBILIDADE DE REGULAMENTAÇÃO DO *HOMESCHOOLING* A PARTIR CONGRESSO NACIONAL: O AGRAVAMENTO DO *APARTHEID SOCIAL* NO BRASIL COMO RISCO INEVITÁVEL

Antes de adentrar de fato no Projeto de Lei nº 1.388/2022, é interessante destacar que com o advento da Pandemia da COVID-19, surgiu a abrupta necessidade de o sistema educacional, como um todo, modificar sua metodologia de ensino, passando a adotar o modelo virtual ao invés do presencial, em decorrência das medidas de contingência do vírus implementadas pela Organização Mundial da Saúde (OMS) e, no âmbito do Brasil, pelo Ministério da Saúde. Tal situação reavivou a discussão sobre a regulamentação da educação domiciliar.

Nesse sentido, o Instituto Alicerce publicou, no início do ano de 2022, um relatório com as principais consequência exercidas pela Pandemia sobre a educação no Brasil. Tal documento concluiu que, no período pandêmico, a evasão escolar foi de quatro milhões de estudantes (6 a 34 anos). Ademais, diante da adoção do sistema virtual de ensino, 3.4 milhões de estudantes matriculados não tiveram condições de acessar as atividades e, por consequência, não conseguiram estudar, em virtude da falta de *internet*

ou de aparelhos tecnológicos para acessar a rede mundial de computadores (Instituto Alicerce, 2022).

A exclusão digital de grande parte dos estudantes brasileiros evidencia os desníveis econômicos e sociais, bem como coloca diversos desafios para a melhoria da qualidade da educação brasileira. E durante a Pandemia, tal fenômeno teve uma drástica acentuação, ficando visível os índices de exclusão digital no Brasil:

O isolamento social recomendado pela OMS para prevenção do COVID-19 faz como que sejam retomadas as discussões sobre inclusão digital. O acesso a aulas on-line e ao aplicativo disponibilizado pelo governo federal para conseguir se cadastrar para obter o auxílio emergencial foram dificultados, por muitas pessoas não terem computador, celular e internet. As situações apresentadas revelaram que não havia apenas problemas de acesso, mas também de conhecimento do uso destas ferramentas digitais. Professores e alunos, não apenas dos ensinos fundamentais e médio, como também de ensino superior citaram não estarem preparados para as aulas remotas (Muniz, 2021).

Quase dez anos antes da pandemia da COVID-19, houve no âmbito do Congresso Nacional uma discussão sobre a possibilidade de regulamentação do *Homeschooling*, consubstanciado no Projeto de Lei nº 3.179/2012 de autoria do Deputado Lincoln Portela (PL-MG). Apensados a esse projeto, encontram-se os PL nº 3.261/2015, o PL nº 2.401/2019, todos a favor da implementação dessa metodologia de ensino. Em sentido contrário, também se encontra apensado ao PL nº 3.179/2015, o PL nº 3.159. Todos esses projetos de lei estão tramitando conjuntamente no Congresso Nacional, a fim de serem discutidos ao mesmo tempo.

Em 25 de maio de 2022, o Projeto de Lei nº 3.179/2012 chegou ao Senado Federal (Tramitando sob o nº 1.388/2022), já aprovado pela Câmara dos Deputados, no sentido de autorizar o *Homeschooling* no Brasil. O referido texto encontra-se na Comissão de Educação do Senado, tendo como relator o Senador Flávio Arns.

O texto aprovado pela Câmara dos Deputados determina que, para o estudante usufruir do ensino domiciliar, deverá estar regularmente matriculado em uma instituição de ensino, que deverá supervisionar o desenvolvimento do aluno. O projeto ainda prevê que um dos pais ou responsáveis deve ter formação em nível superior ou em educação

profissional tecnológica em curso reconhecido pelo Ministério da Educação. Ainda, os pais deverão apresentar certidões criminais da Justiça Federal, estadual e/ou distrital.

O Supremo Tribunal Federal (STF), no bojo da decisão do Recurso Extraordinário 888.815/2018, asseverou que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 não autoriza nem proíbe a implementação do *Homeschooling*, ao afirmar que a competência para regulamentar a matéria é do Poder Legislativo.

De qualquer modo, é importante destacar as principais críticas à sua implementação no Brasil. Primeiramente, o regime virtual de ensino utilizado pelo sistema educacional durante o período pandêmico não pode ser confundido com o *Homeschooling*, pois, em relação ao primeiro caso, trata-se de um período de exceção.

Ademais, destaca-se as duas objeções ao método de ensino domiciliar apresentadas por Lênio Streck:

A primeira objeção: o fato de o ensino brasileiro ser ruim não justifica que os pais possam substituir a escola. A discussão que deve ser feita é se, de fato, há um direito de os pais não mandarem seus filhos à escola. A segunda objeção: não se pode reduzir a educação fundamental e o ensino médio a um mero instrumento, esquecendo que a escola é o marco da socialização e da sociabilidade das crianças e adolescentes (Streck, 2018).

Ainda, a questão da regulamentação do ensino domiciliar deve ser analisada com extrema cautela. Não basta copiar exemplos de outros países, visto que possuem realidades diferentes da experimentada pelo povo brasileiro. Um dos principais fatores a serem considerados diz respeito a desigualdade social enraizada na sociedade brasileira, caracterizada por suas proporções continentais.

O tema possui tamanha relevância que o constituinte originário consagrou logo no art. 3º inciso III, da Constituição Federal de 1988, como um dos objetivos fundamentais da República a erradicação da pobreza e a diminuição das desigualdades regionais e social. Sobre tais objetivos, cumpre ressaltar ainda que sucintamente a importância de tais metas para o Estado Democrático de Direito:

os objetivos fundamentais da República brasileira são metas a serem promovidas por todo o sistema estatal com força coativa imediata. Possui

eficácia vinculante de seu conteúdo, como norte a ser concretizado em toda e qualquer ação dos integrantes do Estado brasileiro. Nesse diapasão, é dever estatal proporcionar o máximo de efetivação dos objetivos da República no menor tempo e maior qualidade possível, como farol guia daqueles que necessitam, ou são interdependentes desta iluminação pública (França, 2013, p. 9.818).

No Brasil, a desigualdade social se assenta em fatores como cor de pele, sexo, gênero e situação econômica. De acordo com o relatório publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) no ano de 2020, e sintetizado pelo Instituto Claro, o Brasil figura entre os dez países mais desiguais do mundo (Instituto Alicerce, 2022).

A desigualdade social apresenta-se de maneira inequívoca ao observar a dificuldade da população brasileira ao acessar os serviços básicos como saúde e educação. Nessa linha de raciocínio, Claudio Dedecca e Cassiano Trovão:

A dimensão social conforma-se, fundamentalmente, pelas condições de acesso a bens e políticas públicas, seja na forma monetária como na não monetária. O acesso a esses bens se constitui em fonte básica de bem-estar na sociedade atual sendo, vários deles, fundamentais para a segurança e a proteção da vida como, por exemplo, a água e o saneamento básico, o atendimento à saúde, a formação educacional, dentre outros (Dedecca; Trovão, 2020, p. 07).

Cumprе ressaltar que, diante desse cenário complexo, não há que se falar em uma solução simples para universalizar o ensino de qualidade no Brasil. A luta contra a desigualdade social deve ser constante, posto que, ao persistir tal nível de disparidade, não há um efetivo cumprimento dos objetivos fundamentais da República brasileira, tendo como consequência inevitável a negação da dignidade da pessoa humana.

A partir dessas colocações, surge a expressão *Apartheid Social*. Todavia, antes de proceder com os pormenores sobre essa expressão, é importante trazer as origens dessa adequação.

Danilo Ferreira da Fonseca (2014, p. 19) explica que o regime político do *Apartheid* teve seu início com a vitória do Partido Nacional no ano de 1948, ao assumir o Governo da África do Sul. Foi instituída uma estrutura legislativa que visava segregar “legalmente” a população branca da população negra. Entre 1948 até 1994, a segregação

cotidiana foi o que marcou tal regime, marcado pela designação de locais onde os “não-brancos” não poderiam adentrar, o que culminou em segregação total, no âmbito político, econômico e social.

O mesmo fenômeno, porém, com características específicas ocorreu nos Estados Unidos da América, embora denominado como Segregação.

De qualquer modo, cunhou-se a expressão *Apartheid Social* para explicitar a situação em que pessoas de diferentes estratos sociais são discriminadas e rejeitadas, não alcançando as mesmas oportunidades que os demais indivíduos, mais bem nascidos ou detentores de significativo poder econômico.

Para Jordan Michel-Muniz (2021), a discriminação perpetuada pelo *Apartheid Social* expressa um ideal pelo qual os governos ignoram tais pessoas, que, historicamente, estão em posições desfavorecidas, sendo socialmente segregados.

Não se constrói padrões de justiça onde a desigualdade social atinge níveis alarmantes. No Brasil, a maioria da população não possui condições mínimas nem, tampouco, recursos necessários para efetivar direitos humanos. Em outras palavras, a extratos significativos da população enfrenta severas dificuldades para ter acesso aos direitos mais básicos, quais sejam, a educação, a saúde, o saneamento básico, a segurança alimentar, o trabalho e o lazer.

Nesse sentido, Priscila de Oliveira e Eduardo Cambi asseveram:

Em sociedades marcadas pela exclusão, por conflitos, por desigualdades estruturais, por injustiças institucionalizadas e por direitos fundamentais sistematicamente violados, cresce a violência, enfraquece a cidadania e a democracia fica seriamente ameaçada (Cambi, 2017, p. 143).

Portanto, não é difícil compreender que o *Homeschooling*, em vez de promover políticas de inclusão social, por meio da universalização do ensino de qualidade, irá causar mais desigualdades, porque a maioria das famílias brasileiras não possuem as condições exigidas pelo Projeto de Lei nº 1.388/2022 para educação de seus filhos. Como bem aponta Fabiana Polican Ciena:

A importância da democratização do conhecimento para exercício da soberania popular através da ação política é gerada e reforçada por meio de processos educativos. A todo ser humano é reconhecido o direito de conhecer as diversas culturas, possibilitando a compreensão das necessidades do outro para então agir em fraternidade, em solidariedade, em respeito, em pleno ato de soberania popular, emanando autoridade política legítima (Ciena, 2016, p. 104).

Além disso, a implementação deste Projeto de Lei privará os indivíduos mais vulneráveis do convívio social e da escolarização, acentuando ainda mais a discrepância existente devido às desigualdades econômicas e sociais.

Jordan Michel-Muniz pontua que “nessas circunstâncias, uma vez que as pessoas presas no *apartheid social* formam a maioria da população, mas não são membros do executivo nem de bancadas parlamentares, é duvidoso afirmar que a representação política as contempla” (Muniz, 2021, p. 169).

Em outras palavras, o Poder Legislativo não se pode mostrar insensível a real situação vivenciada pela maioria da população brasileira, uma vez que o Projeto de Lei nº 1.388/2022 incentiva e aprofunda o *Apartheid Social* e torna ainda mais difícil a consecução dos objetivos fundamentais da República e a efetivação da dignidade da pessoa humana.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Direito Fundamental Social de acesso à educação de qualidade no Brasil, consagrado pela Constituição da República Federativa de 1988, constitui uma garantia universal, indispensável para a concretude de um Estado Democrático de Direito. Trata-se de um dos meios aptos a conferir autonomia e dignidade aos indivíduos.

Apesar do Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 888.815/2018 – Rio Grande do Sul, ter decidido que a Constituição Federal de 1988 não proíbe e nem autoriza expressamente a implementação da metodologia de ensino domiciliar e, afirmar que cabe ao Poder Legislativo discutir a matéria e deliberar sobre a sua regulamentação, não se pode perder a percepção crítica

em relação ao Projeto de Lei n 1.388/2022, que já foi aprovado pela Câmara dos Deputados e se encontra na Comissão de Educação do Senado Federal.

A aprovação deste projeto de lei terá como consequência o aprofundamento do *Apartheid Social* brasileiro. A desigualdade social, pautada na falta de acesso dos indivíduos aos direitos e garantias fundamentais mínimas para se ter uma existência digna, além da segregação e da discriminação em seus mais variados aspectos, se agravariam em decorrência da regulamentação do ensino familiar.

Ora, se a educação, nos dizeres de Paulo Freire constitui-se como um instrumento libertador, apto a conferir autonomia aos indivíduos, o convívio social proporcionado pelo ambiente escolar é indispensável para concretizar o exercício da cidadania.

REFERÊNCIAS

ANED. Educação Domiciliar no Brasil. **Associação Nacional de Educação Domiciliar**, 2022. Disponível em: <https://www.aned.org.br/index.php/conheca-educacao-domiciliar/ed-no-brasil>. Acesso em: 04 jan. 2023.

BARROSO, Luís Roberto. A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: Natureza jurídica, conteúdos mínimos e critérios de aplicação. **Luisrobertobarroso.com**, dez. 2012. Disponível em: https://www.luisrobertobarroso.com.br/wp-content/uploads/2010/12/Dignidade_texto-base_11dez2010.pdf. Acesso em: 05 jan. 2023.

BARROSO, Luís Roberto. Neoconstitucionalismo e constitucionalização do Direito (O triunfo tardio do direito constitucional no Brasil). **Repositório FGV de Periódicos e Revistas**, Fundação Getúlio Vargas, v. 240, 2005.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República (2022). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 09 jan. 2023.

BRASIL. **Recurso Extraordinário 888.815** – Rio Grande do Sul – Supremo Tribunal Federal. Relator: Min. Roberto Barroso. Julgado em 12 set. 2018. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4774632>. Acesso em: 16 jan. 2023.

BRITO, Jaime Domingues; MARQUES, Victória Santo. O direito à educação e a ineficácia do Homeschooling no Brasil a partir dos contornos da Pandemia COVID-19. In. **Direito, Educação & Cidadania: Estudos em homenagem ao Ministro Luiz Edson Fachin**. José Laurindo de Souza Netto; Gilberto Giacoia; Eduardo Cambi (Coord.). Curitiba: Editora Clássica, 2021.

CAMBI, Eduardo; Oliveira, PRISCILA Sutil de. *Bullying* e educação para os direitos humanos. **Revista Aporia Jurídica**, v. 1, n. 5, 2017.

CAMBI, Eduardo. **Neoconstitucionalismo e neoprocessualismo. Direitos fundamentais, políticas públicas e protagonismo judiciário**. 3ª ed. Belo Horizonte: D'Plácido, 2020.

CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**. Tradução: Roneide Venâncio Majer. 6ª ed., rev. e atual. – São Paulo: Paz e Terra, 1999.

CIENA, Fabiana Polican. **A gestão pública das políticas educacionais para a efetivação democrática do direito à educação no Brasil: da democracia cognitiva à democracia participativa**. 303f. 2016. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-graduação em Direito, Universidade de São Paulo, 2016.

DEDECCA, Cláudio Salvadori; TROVÃO, Cassiano José Bezerra Marques. Sobre Desigualdade no Brasil. **Revista Brasileira de Economia Social e do Trabalho**, Campinas, v. 02, 2020.

FRANÇA, Philip Gil. Objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil e escolhas públicas: perspectivas de caminhos constitucionais de concretização do desenvolvimento, **Revista do Instituto de Direito Brasileiro**, n. 9, 2013.

FONSECA, Danilo Ferreira da. Direitos Humanos na África do Sul: entre o *Apartheid* e o Neoliberalismo. **Projeto História**, PUC-SP, n. 51, 2014.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia da Autonomia**. 25ª ed. – São Paulo: Paz e Terra, 1996.

INSTITUTO Alicerce. As principais consequências da pandemia na educação. **Instituto Alicerce**, 14 jan. 2022. Disponível em: https://blog.institutoalicercedu.org.br/universo-instituto-alicerce/cenario-educacional/as-principais-consequencias-da-pandemia-na-educacao/?gclid=Cj0KCCQjw_viWBhD8ARIsAH1mCd76_Mr9kRa8cYz2Aztqmfl3brUMoYooyaJxXhl045eDZ4tDDWZrEaAiTVEALw_wcB. Acesso em: 25 dez. 2022.

MOREIRA, Alexandre, Magno Fernandes. O direito à educação domiciliar. **ResearchGate**, mai. 2016. Disponível em:

https://www.researchgate.net/publication/303551238_O_direito_a_educacao_domiciliar
. Acesso em: 12 jan. 2023.

MICHEL-MUNIZ, Jordan. **Democracia representativa e o Apatheid Social brasileiro: Crítica da igualdade política**. 233f. 2018. Tese (Doutorado em Filosofia) – Universidade Federal de Santa Catarina, Programa de Pós-graduação em Filosofia, UFSC, Florianópolis, 2018.

MUNIZ, Cátia Regina *et al.* Uma análise sobre exclusão digital durante a Pandemia de COVID-19 no Brasil: quem tem direito às cidades inteligentes? **Revista de Direito da Cidade**, v. 13, n. 2, 2021.

NOVAIS, Jorge Reis. **Direitos Fundamentais e Justiça Constitucional em Estado Democrático de Direito**. Coimbra: Editora Coimbra, 2012.

PEREIRA, Thaylize G. Nunes. Estudar em casa: os países mais desiguais do mundo. **Instituto Claro**. Disponível em: <https://www.institutoclaro.org.br/educacao/para-aprender/roteiros-de-estudo/estudar-em-casa-os-paises-mais-desiguais-do-mundo/>. Acesso em: 12 jul. 2023.

PIOVESAN, Flávia. Justiciabilidade dos direitos sociais e econômicos: desafios e perspectivas. In. **Direitos fundamentais sociais**. Canotilho. J. J. Gomes; Correia, Marcus Orione Gonçalves; Barcha Correia, Érica Paula (Coord.). 2º ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

RAMOS, Pâmela. Estudante que fez “homeschooling” e foi aprovada na USP entra na Justiça para tentar fazer matrícula. **G1**, 03 mai. 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sorocaba-jundiai/noticia/2021/05/03/estudante-que-fez-homeschooling-e-foi-aprovada-na-usp-entra-na-justica-para-tentar-fazer-matricula.ghtml>. Acesso em: 08 jul. 2023.

SILVA, José Afonso da. O Estado Democrático de Direito. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, n. 173, 1988.

STRECK, Lênio Luiz. *Homschooling* e as três perguntas fundamentais na teoria da decisão. **Consultor Jurídico**, 27 out. 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-out-27/observatorio-constitucional-homeschooling-tres-perguntas-fundamentais-teoria-decisao>. Acesso em: 15 jan. 2023.